SENTENÇA

Processo nº: 1004910-15.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Sergio Jose Capaldi Junior Requerido: Kabum Comércio Eletrônico S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que adquiriu através do site da ré produto pelo qual pagou R\$76,38, mas não houve a entrega ante a justificativa de que o pedido estava pendente de análise pelo departamento financeiro. Afirma que ao consultar seu histórico de pedidos, observou que terceiro havia comprado mercadoria utilizando-se de seu cadastro no site, razão pela qual sustenta que houve o vazamento de seus dados pessoais, atribuindo à requerida a responsabilidade pelo ocorrido. Entende que o fato relacionado à utilização de seus dados pessoais por outrem gera o dever de indenizar. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$76,38 e indenização por dano moral na quantia equivalente a trinta e nove salários mínimos.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de perícia no computador do autor para definição da lide, razão pela qual não se cogita da exclusão de competência do Juizado Especial.

A prova poderia, ainda, restar prejudicada, tendo em vista a possibilidade de formatação da máquina ou mesmo a exclusão dos registros de outro modo.

Ademais, a ré possui o número do IP da máquina em que

houve a suposta compra fraudulenta, de modo que há possibilidade de identificação do comprador, possível fraudador (pág. 106).

Não é o caso de reconhecer que faltem documentos essenciais à propositura de modo a proclamar a inépcia da inicial. Trata-se de preliminar alegada de modo descabido, pois os documentos pessoais do autor não são imprescindíveis para a solução da demanda e os autos reúnem as condições necessárias ao julgamento de mérito.

O autor alega que em 17.02.2018, através do site da ré, adquiriu o produto especificado pelo valor de R\$76,38, mas ultrapassado o prazo de entrega entrou em contato com a requerida que o informou que seu pedido estava sob análise do departamento financeiro.

Afirma que ao pesquisar pelo seu histórico de pedidos, observou que terceiro comprou um aparelho celular para entrega no município de Piracicaba, arguindo que a ré é a responsável pelo vazamento de seus dados pessoais, o que gera o dever de reparação dos danos sofridos.

Em contestação, a ré argumenta que a compra do aparelho celular que o autor alega desconhecer foi feita por ele, que inseriu os dados do cartão de crédito, recebeu a mercadoria (págs. 78 e 114), mas depois da entrega contestou a transação junto à instituição financeira, o que cancelou o pagamento acarretando em sua inadimplência quanto a este pedido.

Sustenta que seu site é seguro, certificada a segurança das transações através de diversos selos e auditoria (págs. 80/82) e que não há como concluir que o suposto vazamento de dados pessoais do autor tenha se dado através de sua página virtual e não por meio de vírus do computador do requerente.

Argui que a ausência de entrega da mercadoria adquirida, objeto desta demanda, não ocorreu tendo em vista a compensação com o valor pelo qual está inadimplente com a requerida e referente ao aparelho celular (pág. 89).

O negócio encontra fundamento no fornecimento de bem durável e se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Os autos indicam a compra, o pagamento e a existência de reclamações em razão da não entrega. Foi arguido fato negativo (não recebeu o produto). Não há prova do contrário.

A ré não pode compensar o valor do pedido que o autor alega não ter adquirido com suas futuras aquisições, enquanto pende controvérsia sobre a existência de fraude. Não se tem a certeza de que teria sido

ele o adquirente do aparelho celular.

Não há como afirmar que tenha sido o requerente, ou não, a pessoa que comprou, inseriu os dados do cartão de crédito em seu nome e recebeu o produto no município de Piracicaba e, posteriormente, cancelou a cobrança no cartão de crédito por não reconhecer a transação. O requerente nega a compra e que tenha sido o destinatário da entrega, pois não assinou o documento (págs. 108/114).

A requerida deverá procurar os meios legais para averiguar se houve fraude ou não no débito que imputa ao autor, não sendo lícita a compensação de valores com as mercadorias adquiridas regularmente.

Portanto, a procedência do pedido para condenar à devolução do preço pago pelo mouse (pág. 17), com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação, é fora de dúvida, porquanto não há qualquer irregularidade ou dúvida quanto à licitude desta transação.

A ré não nega que recebeu o pagamento, mas se recusa a entregar o produto ante o argumento que o autor não pagou pela mercadoria anteriormente adquirida, o que não se pode admitir tendo em vista a suspeita de fraude.

No que tange ao pleito indenizatório, razão não lhe assiste.

O autor atribui à requerida a falha na prestação dos serviços relacionada à ausência de segurança no site, que possibilitou a outrem a utilização de seus dados pessoais para compra fraudulenta.

No caso em tela, a ocorrência do dano moral não é presumida, de modo que é exigida a prova.

No entanto, não há comprovação alguma do suposto fato. Não houve precisamente um vazamento de dados, mas suposta compra fraudulenta com a utilização de seu nome e dados pessoais, o que pode partir de qualquer pessoa de posse das informações necessárias para acessar o cadastro, sem que haja vazamento de dados ou facilitação pela requerida.

O autor alega que sempre comprou por meio de boleto, o que permite concluir que seu cadastro já era existente no site da ré, o qual se permite acesso através de login e senha, informações que o requerente não alega terem sido alteradas ou violadas. Nem mesmo argumenta se teve que alterar o endereço de entrega constante do site para o recebimento da mercadoria adquirida, informação que, geralmente, fica gravada no cadastro.

Ainda que restasse comprovada alguma falha na prestação

dos serviços da ré, não se vislumbra a ocorrência do dano moral, porquanto ausente o dano efetivo.

O fato é previsível na sociedade de consumo moderna, e mesmo sendo causador de determinados incômodos, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral, pois não se vislumbra dano efetivo.

Os dados do requerente não foram divulgados, o que aponta ter ocorrido é que terceiro se utilizou de seu cadastro para compra através do site da ré. Tampouco houve restrição de crédito em seu nome ou cobrança indevida.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Quanto ao pedido contraposto, há impeditivo procedimental. A ré é pessoa jurídica que não pode atuar como autora no juizado especial.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. A ré, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiada com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito. Como a decisão, neste ponto, não produz coisa julgada material, fica ressalvada a possibilidade de exame em sede própria, se ela formular a pretensão numa vara cível, recolhendo a taxa judiciária e demais custas devidas.

Oportuno consignar que a ré dispõe dos meios necessários para elucidar a ocorrência de fraude, como, por exemplo, o número do IMEI do

telefone celular adquirido, a fim de constatar quem é seu titular (consta da nota fiscal: pág. 108) e o IP da máquina através da qual ocorreu a compra do aparelho celular (pág. 106).

Por fim, há outro impeditivo procedimental no que tange às medidas necessárias para esclarecer se foi o autor quem recebeu o produto. Se faz necessária a realização de perícia técnica para aferir se a assinatura no documento fornecido pelos correios é dele ou de terceiro (pág. 114), no entanto, a prova não é admitida em sede de Juizado Especial Cível. Mas a questão não é necessária para definição da lide.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$76,38, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 19.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Relativamente ao pedido contraposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006